



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 470/70, que transfere verbas dentro dos orçamentos de Encargos Gerais da Nação e de vários Ministérios e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor e introduz alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios da Justiça e das Comunicações.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 591/70:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, destinado a prover à realização de despesas não previstas no orçamento em vigor do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 607/70:

Abre créditos destinados a serem inscritos em adicional às tabelas de despesa extraordinária dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe e de Timor.

Decreto n.º 592/70:

Autoriza os governos das províncias ultramarinas a conceder isenção de direitos e mais imposições aduaneiras aos combustíveis a importar para consumo de centrais termoeléctricas pertencentes ao Estado ou aos corpos administrativos — Revoga o artigo 5.º e seu § único do Decreto n.º 41 543 e o artigo 1.º do Decreto n.º 43 081.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 608/70:

Fixa em \$05 por litro a taxa referida no Decreto-Lei n.º 26 817 a aplicar durante o ano de 1970 sobre os vinhos e seus derivados — Mantém isentos, na cidade do Porto e no Entrepasto de Gaia, os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 609/70:

Altera o quadro das taxas de manutenção que faz parte do artigo 4.º da tarifa de operações acessórias dos caminhos de ferro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto n.º 470/70 publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 237, de 13 de Outubro, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, onde se lê:

Ministério da Justiça

Para o artigo 202.º, n.º 2) «Serviços clínicos . . .» . . .

deve ler-se:

Ministério da Justiça

Para o artigo 202.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .» . . .

No artigo 2.º, onde se lê:

Ministério do Interior

Artigo 42.º «Despesas de comunicações»:

N.º 2) «Transportes» . . .

deve ler-se:

Ministério do Interior

Artigo 42.º «Despesas de comunicações»:

N.º 8) «Transportes» ...

onde se lê:

Ministério da Educação Nacional

Artigo 987.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2) «De imóveis»:

deve ler-se:

Ministério da Educação Nacional

Artigo 987.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2) «De móveis»:

e no artigo 4.º, onde se lê:

Do Ministério das Comunicações

A observação (d) aposta à dotação ...

deve ler-se:

Do Ministério das Comunicações

A observação (b) aposta à dotação ...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 10 de Novembro de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 591/70**

de 30 de Novembro

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução do Decreto-Lei n.º 402/70, de 22 de Agosto, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial no montante de 190 000\$, destinado a prover à realização de despesas não previstas no orçamento em vigor do segundo dos mencionados Ministérios.

Capítulo 8.º «Junta da Emigração»:

Artigo 107.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante dois meses):

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
Pessoal dirigente:		
1 adjunto	26 000\$	26 000\$
2 directores de serviço	23 200\$	46 400\$
1 director do Gabinete de Estudos e Relações Públicas	20 400\$	20 400\$
2 chefes de divisão	20 400\$	40 800\$
3 chefes de repartição	18 800\$	56 400\$
		190 000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior é anulada igual importância na verba descrita sob o capítulo 4.º, artigo 47.º «Encargos de empréstimos a realizar», do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 19 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 607/70**

de 30 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, o seguinte:

1.º Abrir um crédito especial da importância de 300 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano em curso, destinado ao pagamento de publicações referentes à província, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

2.º Abrir um crédito especial da importância de 1 800 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano em curso, destinado a suportar os encargos relativos à inspecção e reparação para efeitos de *overhaul* dos aviões *Dove*, dos Transportes Aéreos de Timor, na fábrica de Havilland, na Austrália, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

3.º Abrir um crédito especial da importância de 400 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano em curso, destinado ao pagamento das des-

pesas com a publicação do *Código de Plantas de Timor*, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de S. Tomé e Príncipe e Timor. — *Sacramento Monteiro*.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 592/70 de 30 de Novembro

Mostrando-se conveniente autorizar os governos das províncias ultramarinas a conceder isenção de direitos e mais imposições aduaneiras aos combustíveis a importar para consumo de centrais termoeléctricas pertencentes ao Estado ou aos corpos administrativos;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Podem os governos das províncias ultramarinas, ouvidas as direcções ou repartições provinciais dos serviços das alfândegas, conceder isenção de direitos e mais imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, aos combustíveis sólidos ou líquidos a importar para consumo de centrais termoeléctricas pertencentes ao Estado ou aos corpos administrativos, quer sejam ou não por eles administrados directamente, quando não possam ser obtidos na respectiva província em boas condições de preço e qualidade e quando o benefício reverta directamente para o público consumidor através de uma redução das tarifas de abastecimento de energia.

§ único. A isenção referida no corpo do artigo será concedida para a importação a realizar dentro do prazo fixado no respectivo despacho, no qual poderão ser determinadas as quantidades e qualidades dos combustíveis abrangidos pela isenção.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º aplica-se aos bilhetes de despacho que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento.

Art. 3.º São revogados o artigo 5.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 543, de 28 de Fevereiro de 1958, e o artigo 1.º do Decreto n.º 43 081, de 19 de Julho de 1960.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 9 de Novembro de 1970.

Publique-se:

O Presidente da República, *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 3 do mês em curso, autorizou, nos termos

do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra

Despesas com o pessoal:

Artigo 865.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» — 87 047\$00

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado» + 87 047\$00

Conforme estabelece o artigo 15.º do Decreto n.º 49 489, de 29 de Dezembro de 1969, a presente transferência recebeu a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 9 do corrente mês.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Novembro de 1970. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 608/70

de 30 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, em conformidade com a alínea a) do artigo 16.º do Decreto n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937, e por força do Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, o seguinte:

1.º É fixada em \$05 por litro a taxa referida no Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar durante o ano de 1970 sobre os vinhos e seus derivados.

2.º A taxa relativa aos produtos da região demarcada do Dão é cobrada às seguintes entidades:

- a) Quando destinados à venda como engarrafados, aos respectivos engarrafadores;
- b) Quando vendidos na região a granel, aos retalhistas;
- c) Quando expedidos para fora da região e se destinem à exportação, aos exportadores;
- d) Quando expedidos para fora da região, conforme sejam vendidos na área do Grémio dos Armazenistas de Vinhos ou fora dela, respectivamente aos armazenistas ou retalhistas.

3.º O quantitativo presumível da cobrança, prevista no número anterior, que seja efectuada pela Junta Nacional do Vinho ou pelos Grémios dos Armazenistas de Vinhos e do Comércio de Exportação de Vinhos será acordado entre aquela Junta e a Federação dos Vinicultores do Dão e entregue a esta, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas.

4.º Não havendo acordo nos termos do número anterior, a Comissão de Coordenação Económica determinará o rendimento com base nos elementos fornecidos pelos citados organismos.

5.º Continuam isentos, na cidade do Porto e no Entreposto de Gaia, os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Direcção-Geral de Transportes Terrestres
Direcção dos Serviços de Exploração e Material
3.ª Repartição

Portaria n.º 609/70
de 30 de Novembro

Tendo em vista o aumento de encargos para as empresas ferroviárias que se tem verificado com a execução

das operações de carga e de descarga das remessas de detalhe e que estão desactualizadas as taxas cobradas por essas operações acessórias;

Considerando o que foi proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e pela Sociedade Estoril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, que o quadro das taxas de manutenção, que faz parte do artigo 4.º da tarifa de operações acessórias, seja alterado como segue:

Taxas de manutenção

Designações	Unidade	Preço total das evoluções e manobras — Por cada empresa	Preço total das duas operações de carga e de descarga — Por cada empresa (¹)	Transbordo entre linhas de bitola diferente	Transmissão entre empresas diferentes — Por cada empresa
1.º Bagagens:					
a) Parte do peso transportado gratuitamente . .	Por cada remessa	—\$—	3\$00	3\$00	—\$—
b) Parte excedente à transportada gratuitamente	Tonelada	(¹) 10\$00	30\$00	25\$00	—\$—
2.º Mercadorias:					
a) Dinheiro, valores e objectos de arte (excepto aqueles cuja taxa de transporte não for calculada pelo peso, pelos quais não são devidas taxas)	»	(¹) 10\$00	26\$00	26\$00	—\$—
b) Remessas de detalhe	»	(¹) 10\$00	26\$00	26\$00	—\$—
c) Volumes de mais de 3000 kg	»	10\$00	26\$00	26\$00	—\$—
d) Remessas de vagão completo ou pagando como tal	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	25\$00
	Tonelada	8\$00	20\$00	20\$00	—\$—
	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	25\$00
	Caixão, urna ou caixa	15\$00	—\$—	25\$00	—\$—
	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	25\$00
3.º Transportes fúnebres					
4.º Animais (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos às taxas do n.º 2.º):					
a) Cães despachados com bilhete e outros animais domésticos, quando transportados nas carruagens acompanhando os passageiros . .	—	Não são devidas taxas			
b) Remessas de detalhe:					
Boi, cavalo, muar, jumento, garrano ou potro (macho ou fêmea)	Cabeça	1\$50	2\$50	2\$50	—\$—
Vitelo ou porco (macho ou fêmea)	»	\$60	2\$00	1\$50	—\$—
Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro ou borrego, bácoro ou leitão (macho ou fêmea)	»	\$60	1\$50	1\$20	—\$—
c) Remessas de vagão completo ou pagando como tal:					
Animais designados na alínea b)	(³) Vagão	20\$00	60\$00	50\$00	—\$—
Animais ferozes ou bravios e quaisquer animais não designados na alínea b)	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	25\$00
	(³) Vagão	30\$00	90\$00	80\$00	—\$—
	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	25\$00
5.º Veículos (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos às taxas do n.º 2.º)	Veículo	15\$00	60\$00	50\$00	—\$—
	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	25\$00
6.º Material de caminhos de ferro circulando rebocado sobre as próprias rodas	Tonelada	(⁴) 1\$00	—\$—	—\$—	—\$—
	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	25\$00

(¹) Esta taxa fica sujeita ao mínimo de cobrança de 1\$ por cada remessa e empresa.

(²) Taxas de carga e descarga:

a) Quando as taxas sejam aplicadas por tonelada, ficam sujeitas ao mínimo de cobrança de 3\$ por cada remessa e empresa;

b) Quando as remessas sejam constituídas por volumes de mais de 3000 kg ou por mercadoria a granel em regime de vagão completo, ou pagando como tal, e a carga ou descarga seja feita pelo caminho de ferro, a taxa correspondente é acrescida das despesas a que porventura der lugar qualquer daquelas operações;

c) Quando as remessas sejam constituídas por veículos de mais de 3000 kg, a taxa correspondente fica sujeita ao mínimo de cobrança de 60\$ por cada remessa e empresa;

d) Das taxas previstas no presente atribui-se 50 por cento à carga e 50 por cento à descarga.

(³) Seja qual for a quantidade de animais carregados.

(⁴) Esta taxa fica sujeita ao mínimo de cobrança de 20\$ por cada remessa e empresa.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.